



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007625/2001-59
Recurso nº 238.335 Embargos
Acórdão nº 3402-00.272 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria Ressarcimento IPI
Embargante PEGUFORM DO BRASIL LTDA
Interessado 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AÇÃO JUDICIAL.

Embargos conhecidos por ordem judicial que determinou fosse o recurso voluntário interposto julgado no mérito, tendo como superada a questão da tempestividade do recurso.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS VENCIDOS. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA DE MORA.

Sobre tributos vencidos e compensados incidem multa de juros de mora, desde o vencimento até a data de protocolo do pedido de ressarcimento/compensação.

Embargos acolhidos, por ordem judicial, com efeitos infringentes para que se conhecesse o recurso voluntário interposto, independente da sua tempestividade, e no mérito negar-lhe provimento.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) em acolher os embargos de declaração no acórdão nº 204-02.634, por Ordem Judicial, com efeito infringentes para que se conhecesse do recurso voluntário interposto, independente da sua tempestividade; e II) quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

NAYRA BASTOS MANATTA Presidente e Relatora

EDITADO 07/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Fernando Luiz da gama D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

O presente processo versa sobre pedido de ressarcimento de credito relativo ao IPI incidente na aquisição de insumos (PI, MP e ME) para emprego na industrialização de autopeças saídas com suspensão do imposto para as montadoras, formulado em 23/10/01, cumulado com pedidos de compensações de débitos vencidos de outros tributos.

O direito creditório pleiteado foi integralmente reconhecido pela autoridade competente, todavia as compensações pleiteadas só foram homologadas no limite do direito creditório reconhecido, considerando-se que sobre os tributos vencidos incidem juros e multa de mora.

A contribuinte apresentou impugnação solicitando que seja reconhecida e homologada toda a compensação pleiteada.

A DRJ em Porto Alegre manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação, tendo a contribuinte sido cientificada do teor da citada decisão em 02/01/2007 , fls. 156, e apresentado em 02/02/2007, recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes arguindo que a data da compensação a ser considerada é a data do vencimento dos tributos já que os créditos usados na compensação existiam desde então; e que tais compensações foram informadas em DCTF antes mesmo do pedido de ressarcimento ter sido formulado.

O recurso voluntário interposto não foi conhecido por intempestivo.

A contribuinte interpôs embargos declaratórios aos argumentos de que o v. Acórdão teria incorrido em erro ao considerar que o recurso voluntário interposto pela embargante foi intempestivo, já que o recurso foi enviado via correio na data em que venceu o prazo para apresentação do recurso, sendo este tempestivo.

Os embargos não foram conhecidos pois restou considerado que, de acordo com a realidade dos autos à época do julgamento, não houve omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

A contribuinte interpôs ação judicial pleiteando o conhecimento dos recursos voluntários interpostos por tempestivos. Foi concedida tutela antecipada determinando que se analisasse o mérito dos recursos voluntários interpostos, tendo como superada sua tempestividade.

É o relatório.

Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

Os embargos interpostos não de ser acolhidos com efeitos infringentes por força de decisão judicial que determinou fosse o recurso voluntário analisado no mérito, tendo como superada a questão da tempestividade.

A questão de mérito trazida no recurso voluntário diz respeito à incidência de multa e juros de mora sobre tributos vencidos e não recolhidos nos prazos previstos em lei.

No caso dos autos a contribuinte procedeu a compensação de tributos vencidos com créditos pleiteados neste processo. O direito creditório foi totalmente reconhecido.

Sobre tributos vencidos deve incidir multa e juros de mora desde a data do seu vencimento até a da realização da compensação, que no caso é a data de protocolo do pedido de ressarcimento do crédito a ser usado na compensação.

Quanto ao argumento de que os créditos existiam desde a data de vencimento dos tributos e que as compensações foram informadas em DCTF antes mesmo do protocolo do pedido de ressarcimento, há de ser dito que a existência de créditos de IPI na escrita fiscal da contribuinte não torna tais créditos de imediato passíveis de compensação com outros tributos.

No caso de créditos escriturais de IPI, para que possam ser usados em compensação é necessário que antes a contribuinte peça o seu ressarcimento. A partir do pedido de ressarcimento é que, em tese, nasce o direito a usar tais créditos em compensações com outros tributos. Antes de formulado o pedido são apenas créditos escriturais de IPI podendo ser usados apenas para compensar débitos do mesmo IPI.

O mesmo se pode dizer de compensações informadas em DCTF antes de sequer ter sido protocolizado o pedido de ressarcimento dos créditos nelas utilizados. No mínimo tal procedimento inverte a ordem natural das coisas que é: primeiro se pleiteia o crédito a ser usado em compensação e depois se faz a compensação.

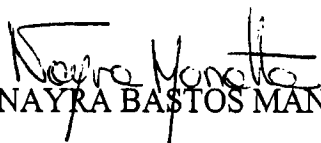
Vejamos a lógica do procedimento argüido pela recorrente. O tributo venceu. Informa-se uma compensação em DCTF com créditos advindos de um pedido ainda não formulado. Aguarda-se até que o pedido de ressarcimento seja formulado para que, então, se dê a extinção do crédito tributário devido desde o seu vencimento. Ou seja, o tributo vencido deve aguardar até que a contribuinte, a seu critério e vontade, pleiteie o reconhecimento de direito creditório, para só então ser compensado e por conseguinte extinta a obrigação tributária.

Tal lógica distorce completamente as normas balizadoras do Direito Tributário.



Diante do exposto, conheço dos embargos interpostos, por determinação judicial, e dou-lhes efeitos infringentes para julgar o recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.


NAYRA BASTOS MANATTA